



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

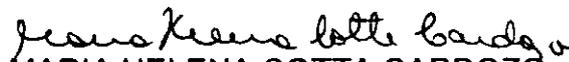
Processo nº. : 13846.000062/00-68
Recurso nº. : 150.414
Matéria : IRPF - Ex(s). 1998
Recorrente : ANTÔNIO BARALDI
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 23 de junho de 2006
Acórdão nº. : 104-21.706

IRPF - RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO - ABONO SALARIAL - TRIBUTAÇÃO - RESTITUIÇÃO INCABÍVEL - Sujeita-se à incidência tributária o abono salarial pago à pessoa física em virtude de convenção coletiva, dissídio, acordo individual ou coletivo. A tributação independe da denominação atribuída ao rendimento, bastando para incidência do imposto o benefício do contribuinte por qualquer forma ou título. Incabível a restituição decorrente da retificação da declaração de ajuste anual visando subtrair da base de tributação o abono salarial.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO BARALDI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


GUSTAVO LIAN HADDAD
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13846.000062/00-68
Acórdão nº. : 104-21.706

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL. *pel*

Slt

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13846.000062/00-68
Acórdão nº. : 104-21.706

Recurso nº. : 150.414
Recorrente : ANTÔNIO BARALDI

RELATÓRIO

O contribuinte acima qualificado apresentou, em 06.06.2000, o pedido de restituição de fls. 01, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, exercício 1999, ano-calendário de 1998, por intermédio do qual requereu a restituição de crédito no montante de R\$ 1.750,72.

Conforme decisão da DRF de Presidente Prudente de 09.11.2000 (fls. 31/33), o pedido de restituição decorre da seguinte situação fática:

- “1. O contribuinte acima qualificado apresentou declaração de IRPF/98, ano calendário 1997, tempestivamente em 30/04/98, tendo apurado imposto a pagar de R\$ 2.443,49, fls. 20 a 21.
2. Optou pelo pagamento de em 06 (seis) quotas, das quais 5 (cinco) foram recolhidas perfazendo o montante de R\$ 1.750,72, fls. 05 a 14.
3. Posteriormente, apresentou declaração retificadora preenchida em formulário na data de 31/07/98, diminuindo R\$ 3.000,00 dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas que por sua vez diminuiu o imposto a pagar para R\$ 1.693,49, já processada como se vê às fls. 18 a 19.
4. Novamente, às fls. 13, em 02/06/2000, apresentou segunda declaração retificadora, via Internet, desta vez diminuindo mais R\$ 9.087,66 dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, sob a alegação de haver informado em duplicidade este valor, recebido do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a título de aposentadoria.
5. A segunda declaração retificadora não foi processada, pois fora cancelada conforme documentos de fls. 22 a 23, todavia, requer, às fls. 01, a restituição do montante pago.

Sdt

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13846.000062/00-68
Acórdão nº. : 104-21.706

6. Da análise das peças processuais, tudo leva a crer que o pleito do contribuinte ocorre em função de decisão proferida no Mandado de Segurança nº. 98.10778-7, questionando a tributação de R\$ 3.000,00 concedida a título de abono salarial a todos os empregados do Banco do Brasil S/A, impetrado pela Associação /nacional dos Funcionários do Banco do Brasil - ANABB, contra a Delegada da Receita Federal em Brasília.

7. Houve, conforme é de conhecimento desta SRF, deferimento ao pedido de liminar, cuja decisão encerra: '... liminar para que a d. autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente a descontar o imposto sobre a renda incidente nas parcelas do abono pago aos impetrantes por força de Dissídio Coletivo'.

8. A ação beneficiada por liminar tem como autoridade impetrada a Delegada da Receita Federal em Brasília, não o Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente-SP que jurisdiciona o domicílio do contribuinte."

A DRF de Presidente Prudente houve por bem indeferir o pedido de restituição por entender, em síntese, (i) que não havia decisão judicial a amparar o pedido do requerente e (ii) que o abono salarial é rendimento tributável, nos termos do art. 45 do Decreto nº. 1.041, de 11/01/94, por tratar-se de "quaisquer proventos ou vantagens percebidos".

Cientificado do indeferimento em 18/12/2000 (fls. 36), o contribuinte apresentou, em 17/01/2001, sua impugnação (fls. 37), alegando, em suma:

- que o valor de R\$ 9.087,66 recebidos do INSS não pode ser considerado como rendimentos, na medida em que esse valor já teria sido incluído no montante de R\$ 43.604,06, constante no informe de rendimentos recebido do Banco do Brasil S/A;

- que esse erro, cometido quando da apresentação da Declaração de Ajuste Anual e da primeira declaração retificadora, foi devidamente corrigido quando da apresentação da segunda declaração retificadora; e

SU

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13846.000062/00-68
Acórdão nº. : 104-21.706

- que a decisão de indeferimento somente analisou o primeiro pedido de retificação, não tendo se pronunciado sobre a segunda retificação.

Os membros da 2ª Turma da DRJ/CGE julgaram, por unanimidade de votos, parcialmente procedente a impugnação sob os fundamentos a seguir sintetizados:

- em sua manifestação o contribuinte alega que os valores tributáveis somam R\$ 40.604,06, conforme consta na segunda declaração retificadora que não foi processada;

- em relação à Declaração de Ajuste Anual originária, a diferença corresponde a R\$ 3.000,00 do abono salarial recebido e R\$ 9.087,66 da soma indevida dos valores recebidos do INSS e do Banco do Brasil S/A;

- o valor do imposto a pagar, apurado nos termo da declaração de ajuste originalmente apresenta, foi devidamente recolhido conforme comprovam as DARFs (fls. 04 e 05) confirmadas pelo sistema SINAL (fls. 08 a 14);

- a alegação quanto à duplicidade de tributação incidente sobre o valor de R\$ 9.087,66 é verossímil, conforme se verifica dos extratos do sistema IRF/CONS (fls. 61), sendo procedente, nesse aspecto, a impugnação apresentada pelo contribuinte; e

- no tocante aos valores relativos ao abono salarial recebido, as informações trazidas aos autos pelo contribuinte são insuficientes para comprovar as alegações, tendo sido mantida a decisão da DRF.

Assim, a DRJ determinou a apuração do IRPF/98 pelo valor de R\$ 43.604,06, tendo apurado imposto a restituir no valor de R\$ 1.521,93.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13846.000062/00-68
Acórdão nº. : 104-21.706

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/11/2005, conforme AR juntado aos autos (fls. 71), bem como da compensação de ofício do crédito que lhe foi concedido com os valores do IRPF/2005, o recorrente interpôs, em 23/12/2005, o recurso voluntário de fls. 72, no qual requer a revisão da parte da decisão que lhe foi desfavorável, relativa ao abono salarial de R\$ 3.000,00, por entender que trata-se de rendimento não tributável.

A DRF recebeu o recurso voluntário, tendo encaminhado os autos à Saort para pagamento do crédito apurado em favor do contribuinte pela decisão da DRJ.

Em 01/03/2006 o contribuinte foi intimado da compensação efetuada, tendo recebido os demonstrativos dos valores utilizados na atualização de seu crédito, bem como da ordem bancária de crédito do saldo remanescente apurado, não tendo apresentado manifestação no prazo legal.

Ante a apresentação tempestiva de recurso voluntário os autos foram remetidos a este E. Conselho para análise e julgamento.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13846.000062/00-68
Acórdão nº. : 104-21.706

VOTO

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

O deslinde da questão posta nos presentes autos, relativamente à parcela litigiosa remanescente, cinge-se à incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas pelo recorrente a título de abono salarial, no valor de R\$ 3.000,00.

Primeiramente, cabe examinar eventual incidente de concomitância em virtude medida judicial noticiada nos autos (sentença de fls. 24 a 30), correspondente a mandado de segurança impetrado pela ANABB em face do Delegado da Receita Federal no Distrito Federal para afastar a incidência de imposto de renda sobre o abono salarial pago a seus associados.

Neste ponto, e sem embargo da circunstância de que o feito teria sido extinto sem julgamento do mérito (conforme sentença de fls. 24 a 30), é fato que o mandado de segurança tem como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal no Distrito Federal, que não jurisdiciona o domicílio do recorrente, como bem aponta o item 8 da decisão de DRF de fls. 31 a 33. Em virtude dos limites da lide, a ordem eventualmente concedida no referido mandado de segurança não teria o condão de beneficiar o recorrente, já que dirigida a autoridade impetrada distinta daquela responsável pelo lançamento de tributos em face deste.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13846.000062/00-68
Acórdão nº. : 104-21.706

Em face do exposto, entendo não haver concomitância do litígio administrativo com questão discutida em ação judicial que beneficia o recorrente, pelo que passo ao exame do mérito.

No mérito não assiste razão ao recorrente.

Segundo o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº. 7.713/1988, o imposto de renda tem como fato gerador o rendimento auferido, independentemente da titulação que se lhe dê, bastando, para a incidência do imposto o benefício do contribuinte por qualquer forma e qualquer título.

Não vislumbro como o valor recebido pelo Recorrente a título de "ABONO SALARIAL" para a reposição de perdas salariais acumuladas possa estar fora do campo da incidência tributária, eis que representa remuneração do trabalho, hipótese de incidência do imposto de renda.

De fato, a reposição de perdas salariais acumuladas, em última análise, nada mais representa do que pagamento de salário que deixou de ser efetuado à época própria e que efetivamente constitui contraprestação da atividade laboral.

Se à época própria o recorrente tivesse percebido tais diferenças, sem dúvida tais parcelas teriam natureza salarial e seriam submetidas a tributação pelo imposto de renda.

Logo, não se trata da indenização para recomposição patrimonial, esta sim fora do campo de incidência do imposto.

Nesse sentido têm sido o entendimento deste E. Colegiado em outros julgamentos sobre a matéria:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13846.000062/00-68
Acórdão nº. : 104-21.706

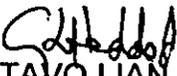
"IRPF - RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO - ABONO SALARIAL - TRIBUTAÇÃO - RESTITUIÇÃO IMPROCEDENTE - Sujeita-se à incidência tributária o abono salarial pago à pessoa física em virtude de convenção coletiva, dissídio, acordo individual ou coletivo. A tributação independe da denominação atribuída ao rendimento bastando para incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e título. Improcedente a restituição decorrente da retificação da declaração de ajuste anual visando subtrair da base de tributação o abono salarial" (Ac. 102-44.758, sessão de 19.04.2001, Relator Amaury Maciel)

"IRPF - ABONO SALARIAL - Nos termos da legislação vigente, a importância percebida a título de "abono salarial", estão sujeitas à tributação do imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual, compondo o total dos rendimentos tributáveis." (Ac. 106-13.948, sessão de 16.04.2004, Relator Luiz Antonio de Paula)

"IRPF - ABONO SALARIAL - NATUREZA NÃO INDENIZATÓRIA - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - O abono salarial percebido por diferenças salariais reivindicadas e deferidos por decisão em Dissídio Coletivo do TST, não tem caráter indenizatório, e constitui acréscimo patrimonial tributável pelo imposto de renda." (Ac. 102-44.294, sessão de 06.06.2000, Relator Leonardo Mussi da Silva)

Diante do exposto, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de junho de 2006


GUSTAVO LIAN HADDAD